



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.564, DE 2018

(Do Sr. Cesar Souza)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de canudos plásticos em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10355/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a fabricação, a comercialização e o uso de canudos plásticos em todo território nacional.

Parágrafo único. Os canudos plásticos deverão ser substituídos por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Art. 2º As proibições de que trata esta Lei passarão a vigorar nos seguintes prazos a contar de sua publicação:

I – fabricação, trinta e seis meses;

II – comercialização, quarenta e oito meses;

III – uso, sessenta meses.

Art. 3º Aplicam-se às disposições desta Lei as diretrizes e princípios da Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, e da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 4º A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 1950, o crescimento na produção de plástico ultrapassou largamente a de qualquer outro material, com uma mudança global no tipo de produto a ser fabricado. Houve uma alteração da produção de plásticos duráveis para plásticos de uso único, que inclui copos, embalagens, canudos e outros produtos que são descartados pouco tempo após o uso¹.

¹ UNEP. *Single-use plastics: A Roadmap for Sustainability*. 2018. 104p.

Considerando esse crescimento na produção de produtos plásticos, um grupo de pesquisadores publicou um estudo na revista *Science Advances*, no qual se estima que desde 1950 até hoje já foram produzidas 8,3 bilhões de toneladas de plástico. Desse total, 6,3 bilhões de toneladas de lixo plástico foram geradas e tiveram a seguinte destinação: 9% reciclagem, 12% incineração e 79% se acumulam em aterro sanitários, lixões ou no meio ambiente, causando danos aos ecossistemas².

Dentre os produtos de único uso que são amplamente descartados no meio ambiente, pode-se citar os canudos plásticos. Estima-se que 500 milhões desses objetos são descartados todos os dias, isso só nos Estados Unidos. Por conta disso, quando se analisa o lixo encontrado nos oceanos, os canudos plásticos encontram-se na 11^o posição dos produtos mais encontrados, causando um grande problema ambiental, devido aos seguintes fatores^{3,4,5}:

1. Os canudos plásticos possuem vida útil média de apenas 4 minutos e demoram, segundo estimativas, mais de 200 anos para se decomporem, acumulando-se, dessa forma, no meio ambiente;
2. O processo de degradação do plástico libera substância químicas tóxicas para os animais, seres humanos e meio ambiente;
3. Na maioria dos casos eles não podem ser reciclados, já que a maioria dos canudos plásticos são leves demais para os separadores manuais de reciclagem, indo parar em aterros sanitários, cursos d'água e, por fim, nos oceanos;
4. Um milhão de aves marinhas e 100 mil mamíferos marinhos são mortos anualmente pelo plástico nos oceanos. 44% de todas as espécies de aves marinhas, 22% das baleias e golfinhos, todas as espécies de tartarugas, e uma lista crescente de espécies de peixe já foram documentados com plástico dentro ou em volta de seus corpos. Um vídeo famoso que circulou nas redes

² Geyer, R.; Jambeck, J. R.; Law, K. L. *Production, use, and fate of all plastics ever made*. Sci. Adv. 2017, 3 (7) e1700782

³ Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/02/california-vai-banir-canudos-de-plastico-com-penas-de-multas-e-ate-prisao/>. Acesso em 4.jul.2018.

⁴ Disponível em: <https://get-green-now.com/environmental-impact-plastic-straws/>. Acesso em 4.jul.2018.

⁵ Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico/2018/07/fim-canudinho-plastico-canudo-poluicao-oceano>. Acesso em 4.jul.2018.

sociais foi o de pesquisadores da Costa Rica retirando um canudo plástico da narina de uma tartaruga.

Considerando os problemas ambientais que os canudos plásticos causam, alguns países do mundo já proibiram ou possuem datas para a eliminação do uso de canudos plásticos. Podem-se citar: Índia, Bélgica, Costa Rica, França, Grenada, Indonésia, Noruega, Panamá, Santa Lúcia, Serra Leoa, Uruguai e Taiwan⁶.

Esse ano, a Comissão Europeia propôs um conjunto de medidas para limpar as praias da Europa e livrar seus mares e cursos d' água dos plásticos descartáveis, e pediu aos países que compõem à União Europeia (UE) que exerça um papel de liderança na redução do lixo marinho em todo o mundo. Dentre as medidas estão a redução do consumo e produção de itens de uso único como canudos, cotonetes e talheres descartáveis⁷.

Nos Estados Unidos já existem também movimentos para a proibição do uso dos canudos plásticos na Califórnia e em Nova York. Já no Reino Unido, a primeira-ministra britânica, Theresa May, anunciou, em janeiro de 2018, um plano para reduzir o uso de plástico. A meta é banir completamente a utilização desnecessária deste material nos próximos 25 anos⁸.

No Brasil, a cidade do Rio de Janeiro aprovou em julho de 2018 um projeto de lei que proíbe o uso de canudos plásticos no município. Essa lei obriga os comerciantes do Rio de Janeiro a oferecerem canudos biodegradáveis aos clientes.

Informa-se, ainda, que nesse ano o tema escolhido pela Organização da Nações Unidas (ONU) para ser debatido no Dia Mundial do Meio Ambiente foi a poluição plástica, no sentido de mobilizar a sociedade global para o enfrentamento do problema⁹.

Nesse sentido, a aprovação de uma lei pelo Congresso Nacional estaria de acordo com medidas já adotadas por outros países do mundo, pelo município do Rio de Janeiro e com a campanha da ONU.

⁶ Disponível em: <https://marsemfim.com.br/paises-que-baniram-o-plastico/>. Acesso em 9.jul.2018.

⁷ Disponível em: <http://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/uniao-europeia-propoe-proibicao-de-alguns-artigos-de-plastico/>. Acesso em 9.jul.2018.

⁸ Disponível em: <http://conexaoplaneta.com.br/blog/reino-unido-anuncia-plano-de-combate-ao-plastico/>. Acesso em 9.jul.2018

⁹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-dia-do-meio-ambiente-onu-promove-atividades-para-combater-a-poluicao-plastica/>. Acesso em 9.jul.2018.

Assim, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

FIM DO DOCUMENTO
